MÉTODO 40 PONTOS 2.0

PDF de Resumos

Sujeitos do Processo

Cersoab



2. Partes e Procuradores

2.1. Sujeitos do Processo

SUJEITOS DO PROCESSO		
O processo é formado por (pelo menos): AUTOR, RÉU e JUIZ		
CAPACIDADE DE SER PARTE	Possibilidade de todo e qualquer indivíduo, capaz de ter direitos e obrigações na ordem civil, figurar como parte na via judicial, seja como autor (legitimidade ativa), seja como réu (legitimidade passiva).	
Capacidade de Estar em Juízo	Aquele que se encontre no exercício de seus direitos tem capacidade para estar em juízo.	
CAPACIDADE POSTULATÓRIA	 Advogado (públicos e privados); Defensores Públicos; Membros do Ministério Público; 	
DOS PROCURADORES	 Advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil; Possui direito de examinar autos de qualquer processo (salvo quando estiver em segredo de justiça), requerer vista dos autos de qualquer processo, e retirar os autos. 	

2.2. Deveres e Responsabilidades das Partes

DEVERES E RESPONSABILIDADE POR DANO PROCESSUAL	
DEVERES DAS PARTES	 Expor os fatos em juízo conforme a verdade; Não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento; Não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito; Cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação; Declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva; Não praticar inovação ilegal no estado de fato de bem ou direito litigioso. (multa: até 20% do valor da causa de acordo com a gravidade da conduta, ou, quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa prevista poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo).
DESPESAS PROCESSUAIS	Incumbe às partes prover as despesas.



HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

- Convencionais: acordados entre o advogado e o seu cliente;
- Arbitrados judicialmente: estabelecido pelo Juiz da causa;
- Sucumbenciais: o que a parte perdedora paga para a parte vencida;

2.3. Litisconsórcio

É o fenômeno processual vislumbrado a partir da **pluralidade de partes no polo ativo**, no **passivo** ou em **ambos** os polos da demanda. Sua principal função no sistema processual brasileiro é a de garantir a economia/eficiência processual (nos moldes do art. 5°, LXXVIII, da CF/88 e art. 4°, do CPC) e a harmonia dos julgados. Além disso, está disciplinado nos arts. 113 a 118, do Título II, do Livro III (da Parte Geral) do CPC.

2.3.1. Classificação

- Quanto à posição dos litisconsortes:
 - > Ativo: quando há a pluralidade de autores;
 - Passivo: quando há a pluralidade de réus;
 - ➤ Misto: pluralidade em ambos os polos.
- Quanto ao momento de sua formação:
 - Inicial/Originário: ocorre no momento da propositura da petição inicial;
 - Ulterior/Incidental: ocorre em momento posterior à propositura da demanda, isto é, ao longo do processo.
- Quanto à obrigatoriedade:
 - > Facultativo: quando decorre da própria vontade das partes.



O juiz poderá **limitar o litisconsórcio facultativo** quanto ao número de litigantes na fase de conhecimento, na liquidação de sentença ou na execução, quando este **comprometer**



a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa ou o cumprimento da sentença (art. 113, § 1°, do CPC)

➤ Necessário: quando é imposto por expressa disposição legal, ou melhor, quando oriunda da "natureza da relação jurídica controvertida", conforme preceitua o art. 114. É o caso, por exemplo, do §1º, do art. 73, do CPC, já mencionado acima, bem como do §4º, do art. 903, que trata do pedido de invalidação da arrematação após a expedição da carta respectiva, caso em que o arrematante será litisconsorte necessário do executado.



Verifica-se que a hipótese prevista no inciso I, do art. 113, do CPC trata-se de **litisconsórcio necessário**, pois, se entre dois ou mais indivíduos "houver **comunhão de direitos** ou de **obrigações** relativamente à lide", estes deverão litigar conjuntamente, **salvo**, expressa autorização legal em sentido contrário (como ocorre nos casos da legitimação extraordinária, prevista no art. 18, do CPC). Já as hipóteses previstas nos incisos II e III referem-se ao **litisconsórcio facultativo.**



A limitação realizada pelo juiz quanto ao número de litigantes, conforme visto em linhas anteriores, **NÃO** se aplica ao litisconsórcio necessário.

- Quanto às possíveis soluções:
 - > Simples: quando a decisão da causa pode ser distinta para cada litisconsorte;



➤ Unitário: quando a decisão da causa deve ser uniforme para todos os litisconsortes. A esse respeito, dispõe o art. 116, do *CPC "O litisconsórcio será unitário quando, pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir o mérito de modo uniforme para todos os litisconsortes."*



A doutrina acentua que é muito frequente que esses diversos critérios classificatórios se combinem entre si, ensejando, por exemplo, litisconsórcios ativos, iniciais, facultativos e simples ou litisconsórcios passivos, ulteriores, necessários e unitários.

2.4. Intervenção de Terceiros

Está disposta no Título III, do Livro III (da Parte Geral), do CPC/2015, corresponde ao ingresso de um terceiro, juridicamente interessado, no processo. Cinco são as modalidades de intervenção de terceiros: a assistência, a denunciação da lide, o chamamento ao processo, o incidente de desconsideração da personalidade jurídica e o amicus curiae, as quais estudaremos a seguir.

A intervenção de terceiro pode ser **voluntária** (quando o próprio terceiro a manifesta) ou **provocada** (quando a outra parte pede ao juiz que convoque o terceiro).

2.4.1. A Assistência

É a forma típica de intervenção, já que um terceiro ingressa em um processo no qual não figurava, com o fito de se beneficiar direta ou indiretamente deste. É sempre **voluntária**. Possui como pressuposto de validade a demonstração do **interesse jurídico** por parte do terceiro estranho ao processo.

Existem duas famosas modalidades de assistência, vejamos:



- Assistência Simples/Adesiva: ocorre quando o terceiro assiste uma das partes para que ela obtenha uma sentença favorável, vide art. 121 do CPC.
- Assistência Litisconsorcial: ocorre quando o terceiro busca satisfazer um interesse próprio, vide art. 124 do CPC.

2.4.2. A Denunciação da Lide

É a modalidade pela qual os denunciantes (autor e/ou réu), na mesma relação processual, postulam em face de um terceiro (denunciado), através do direito de regresso, no intuito deste ser responsabilizado pelos danos decorrentes de eventual decisão prejudicial.

As hipóteses de cabimento da denunciação da lide estão dispostas no art. 125, do CPC, o qual merece leitura exaustiva.

A pergunta que se faz a respeito do tema é a seguinte: é possível a denunciação feita pelo denunciado? A resposta é no sentido positivo, trata-se da denominada "denunciação sucessiva", não podendo o denunciado sucessivo promover nova denunciação, hipótese em que eventual direito de regresso será exercido por ação autônoma.

2.4.3. O Chamamento ao Processo

É a modalidade pela qual há o chamamento por parte do réu (**chamante**) de terceiro (chamado) que, a partir de então passará a ser litisconsorte passivo, tendo em vista a sua **responsabilidade** e **coobrigação** frente ao autor da demanda.

As hipóteses de admissibilidade do chamamento ao processo estão dispostas no art. 130, do CPC/2015:

- Do afiançado, na ação em que o fiador for réu;
- Dos demais fiadores, na ação proposta contra um ou alguns deles;
- Dos demais devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns o pagamento da dívida comum.



Conforme acentua o art. 131, caput, do CPC, o chamamento ao processo é **requerido pelo réu em contestação** e a citação dos chamados "deve ser promovida no prazo de **30 (trinta) dias**, sob pena de ficar sem efeito o chamamento".

2.4.4. Do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica

Trata-se de uma das novidades trazidas pelo CPC e está disciplinada nos artigos 133 a 137.

É a possibilidade de se **responsabilizar pessoas naturais** por atos praticados por pessoas jurídicas. É cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença, bem como na execução fundada em título executivo extrajudicial, conforme dispõe o art. 134, do CPC.

Por outra faceta, o Novo Código de Processo Civil, no §2º, do seu art. 133, igualmente, prevê a possibilidade de se responsabilizar as pessoas jurídicas por atos praticados por pessoas naturais, é a chamada "desconsideração inversa da personalidade jurídica".

Ademais, é instaurado a **pedido da parte** ou a **requerimento** do Ministério Público, nos moldes do art. 133, do CPC. Salvo requerimento na petição inicial, a instauração do incidente suspenderá o processo.

Em relação ao procedimento, o art. 135, do CPC informa que uma vez instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para se manifestar e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias. Ao final, concluída a instrução, se necessária, o incidente será resolvido por **decisão interlocutória**, se a decisão for proferida pelo relator, cabe agravo interno (art. 136, do CPC).

Por último, saliente-se que acolhido o pedido de desconsideração, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude de execução, será **ineficaz** em relação ao requerente.

2.4.5. Amicus Curiae

É a intervenção de um terceiro no processo (seja por iniciativa própria, por provocação de uma das partes ou, até mesmo, por determinação do magistrado) com o fito de **auxiliar o**



juízo diante do proferimento de uma decisão que leve em conta os interesses dispersos na sociedade civil e no próprio Estado. Vem regulado no art. 138, do CPC.

Assim, *Amicus Curiae* / Amigo da Corte / Amigo do Tribunal é uma pessoa que atua em causas de relevância social, repercussão geral ou cujo objeto seja bastante específico, de modo que o magistrado não necessite de apoio técnico.



A decisão do Relator que **ADMITE ou INADMITE** o ingresso do *amicus curiae* é irrecorrível.

STF. Plenário. RE 602584 AgR, Rel. para acórdão Min. Luiz Fux, julgado em 17/10/2018

2.4.6. Intervenção Anômala

Intervenção anódina ou intervenção anômala é a modalidade de intervenção prevista no art. 5º da Lei 9.469/97, que autoriza a União e outros entes de direito público a intervirem em processos para dirimir questões fáticas e de direito.

Neste tipo de intervenção **não** é necessário que seja **demonstrado interesse jurídico** para que seja deferida a participação do ente público no processo, sendo suficiente a **demonstração potencial** e **reflexa** de **repercussão econômica**¹.

Interessante observar que, ainda que se trate de intervenção da União, esta não é suficiente para atrair a competência da justiça federal em casos que já não sejam de sua competência.

¹ CUNHA, Leonardo Jose Carneiro da., A fazenda Pública em Juizo, 2016, p. 147.